



À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES – 3ª SR/SL - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF.

PROCESSO Nº: 59530.000037/2024-78

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90009/2024

Torre Construção e Consultoria em Engenharia EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.050.310/0001-00, com endereço na Travessa Padre Tavares, Nº. 79, Garagem, Centro, Manaíra – PB, CEP: 58.995-000, tel: (83) 99903-92851, e-mail: torre.construcao.engenharia@gmail.com, neste ato representado pelo seu representante legal, vem, *mui* respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 17, § 7º, da Lei 8.429/92, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **Tiago Alves da Silva LTDA – EPP - Majore Engenharia**, pessoa jurídica de direito privado. inscrita no CNPJ sob o nº 29.641.767/0001-81, com endereço na Rua Arnon de Melo, nº 586, Bairro Novo, CEP: 57.480-000, Delmiro Gouveia - AL.

1. DA TEMPESTIVIDADE.

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 03 (três) dias úteis, imediatamente após o término do prazo do recorrente, nos termos do item 5.3.6, do instrumento convocatório. Vejamos:

- 5.3.6. O Licitante que tiver confirmado sua intenção de recurso deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 3 (três) dias úteis, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.

Desta feita, apresentada dentro deste interstício, resta evidenciada a tempestividade das contrarrazões do instrumento em tela.

Razão Social: Torre Construção e Consultoria em Engenharia EIRELI

CNPJ Nº. 29.050.310/0001-00

Endereço: Rua Padre Tavares, Nº. 79, Garagem, Centro, Manaíra – PB, CEP: 58.995-000

Telefone: 83-99903-9285, E-mail: nando.tavares.bezerra@gmail.com



2. DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **Tiago Alves da Silva LTDA – EPP - Majore Engenharia** interpôs recurso administrativo contra a decisão que declarou habilitada a empresa **Torre Construção e Consultoria em Engenharia - EIRELI** no processo licitatório do Pregão Eletrônico SRP nº 90009/2024, promovido pela Codevasf. Ocorre que, ao manifestar seu inconformismo, o recorrente não observou as regras estabelecidas pelo edital, instrumento este que aceitou integralmente, conforme consta no Termo de Aceite anexo ao processo (doc.01).

Deste modo, em razão da inobservância das etapas e prazos para manifestação da intenção de recorrer e da interposição de recurso administrativo disposto no edital, o **recurso administrativo apresentado pela empresa Tiago Alves da Silva intempestivamente, deve ser sumariamente rejeitado.**

Conforme os itens de 5.3.3 a 5.3.6 do edital, **o licitante que desejar apresentar recurso contra os atos de julgamento deve manifestar, de forma imediata e motivada, sua intenção de recorrer, através do sistema eletrônico, ao término de cada sessão.** A falta dessa manifestação imediata importa em decadência do direito de recorrer, autorizando, então, a autoridade competente a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. RESTANDO PRESENTE A PRECLUSÃO CONSUMATIVA, afastando, a possibilidade da comissão conhecer do recurso manejado, e, por consequência IMPEDIDA LEGALMENTE de lhe dar eventual provimento.

Assim, na ausência de manifestação imediata, o licitante perde o direito ao recurso, configurando-se a decadência, instituto de direito material que se refere à perda de um direito por falta de atitude do titular dentro do prazo legal estabelecido. Esse entendimento reforça a observância do prazo e o caráter vinculativo do edital, que se faz obrigatório a todos os participantes. Neste sentido, é unanime a jurisprudência, vejamos:

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. NÃO

**Razão Social: Torre Construção e Consultoria em Engenharia EIRELI
CNPJ Nº. 29.050.310/0001-00**

**Endereço: Rua Padre Tavares, Nº. 79, Garagem, Centro, Manaíra – PB, CEP: 58.995-000
Telefone: 83-99903-9285, E-mail: nando.tavares.bezerra@gmail.com**



CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS DO EDITAL. NÃO MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DE RECORRER EM PRAZO HÁBIL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECURSO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Não se considera violação a direito líquido e certo, capaz de ensejar a impetração de mandamus, quando a empresa participante de processo licitatório deixar de obedecer os requisitos formais trazidos de forma clara e precisa no edital da licitação. 2. De acordo com o edital do procedimento administrativo licitatório, se a empresa participante deixou de manifestar sua intenção de recorrer dentro do prazo previsto no edital, decaiu seu direito de interpor recurso administrativo contra tal ato. **SEGURANÇA DENEGADA. -TJ-GO - MANDADO DE SEGURANÇA: MS 2904509620118090000 GOIANIA (grifos nossos)**

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – LIMINAR INDEFERIDA – **AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECORRER CONFORME PREVISTO EM EDITAL – ABUSIVIDADE OU ILEGITIMIDADE DO ATO IMPUGNADO NÃO EVIDENCIADA EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Conforme previsto em edital, para interposição de recurso, deveria o licitante explicitar os motivos a fundamentar a intenção de recorrer, com a indicação expressa dos itens descumpridos pela empresa declarada como vencedora do certame, não bastando simplesmente a manifestação da vontade da insurgência. Não demonstrados, em sede de cognição sumária, abusividade ou ilegalidade perpetrada pela autoridade indigitada como coatora, não há falar em suspensão do ato de indeferimento do requerimento de apresentação de recurso. **TJ-MT - 10264005620208110000 MT. (grifos nossos)****

Ementa: RECURSO DE APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR INDEFERIDA - LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – RECURSO ADMINISTRATIVO INTEMPESTIVO – **PREVISÃO EDITALÍCIA – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO IMEDIATA ACERCA DA INTENÇÃO DE RECORRER – NECESSIDADE CONSTAR EM ATA – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.** 1 - A Lei 10.520 /2002, disciplina em seu artigo 4º, incisos XVIII que declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer,

**Razão Social: Torre Construção e Consultoria em Engenharia EIRELI
CNPJ Nº. 29.050.310/0001-00**

**Endereço: Rua Padre Tavares, Nº. 79, Garagem, Centro, Manaíra – PB, CEP: 58.995-000
Telefone: 83-99903-9285, E-mail: nando.tavares.bezerra@gmail.com**



quando lhe será concedido o prazo de 3 (três dias para apresentação das razões do recurso. 2 - O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. **TJ-MT - Apelação: APL 7740420118110021 41900/2012.** (grifos nossos)

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INTENÇÃO DE RECORRER. PRAZO. DECADÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. 1. A sentença, acertadamente, denegou a segurança impetrada contra ato de gerente do Banco do Brasil que inadmitiu recurso de licitante contra o resultado do Pregão Eletrônico nº 2012/06838, convencido o Juízo da decadência do direito de manifestar intenção de recorrer e da inexistência de vícios no edital e no próprio certame licitatório. 2. **No pregão eletrônico, os licitantes preteridos devem manifestar imediata intenção de recorrer da proclamação do resultado, antes de apresentar as razões recursais, pena de decadência do direito e adjudicação do objeto licitado ao vencedor.** Inteligência do art. 26 do Decreto nº 5.450 /2005 c/c art. 4º, XVIII e XX, da Lei nº 10.520 /2002. Precedentes deste Tribunal. 3. O edital ampliou o prazo legal, ao permitir o recurso em até 24 horas. O pregoeiro declarou a vencedora do certame, em 12/06/2012, às 16h18min, e na mesma data, por meio de mensagem no chat, franqueou vista dos autos aos interessados, que tiveram até 13/06/2012, às 16h18min, para expressar o desejo de recorrer da adjudicação da proposta vencedora. 4. A apelante não registrou, nem mesmo genericamente, a intenção de recorrer, justificando-se a inadmissibilidade das razões recursais posteriormente apresentadas, pois o direito ao recurso está condicionado ao inconformismo tempestivo. 5. Embora exíguo, o prazo fixado é suficiente à manifestação da intenção de recorrer, pois o licitante não precisa deduzir, nesse primeiro instante, de modo pormenorizado, as razões do recurso. Basta uma célere demonstração do seu inconformismo ao resultado final do certame licitatório. **TRF-2 - APELAÇÃO CÍVEL: AC 97226920124025101 RJ 0009722-69.2012.4.02.5101.** (grifos nossos)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – LIMINAR INDEFERIDA – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECORRER CONFORME PREVISTO EM EDITAL –

**Razão Social: Torre Construção e Consultoria em Engenharia EIRELI
CNPJ Nº. 29.050.310/0001-00**

**Endereço: Rua Padre Tavares, Nº. 79, Garagem, Centro, Manaíra – PB, CEP: 58.995-000
Telefone: 83-99903-9285, E-mail: nando.tavares.bezerra@gmail.com**



ABUSIVIDADE OU ILEGITIMIDADE DO ATO IMPUGNADO NÃO EVIDENCIADA EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA – DECISAO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Conforme previsto em edital, para interposição de recurso, deveria o licitante explicitar os motivos a fundamentar a intenção de recorrer, com a indicação expressa dos itens descumpridos pela empresa declarada como vencedora do certame, não bastando simplesmente a manifestação da vontade da insurgência. Não demonstrados, em sede de cognição sumária, abusividade ou ilegalidade perpetrada pela autoridade indigitada como coatora, não há falar em suspensão do ato de indeferimento do requerimento de apresentação de recurso. TJMT-10264005620208110000 MT. (grifos nossos)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - LICITAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA – PREGÃO ELETRÔNICO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DO PREGOEIRO NA CONDUÇÃO DO CERTAME – VIOLAÇÃO DE DISPOSIÇÕES DO EDITAL – INOCORRÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO. Não há irregularidade por parte dos apelados, eis que foram cumpridos os preceitos relacionados com a modalidade do Pregão Eletrônico, especificamente o item 5.2 do Edital n. 30/2014. **A falta de manifestação imediata e motivada do licitante em recorrer acarreta a decadência desse direito, pelo que não há que se falar em desrespeito ao procedimento por parte da comissão de licitação, tampouco, de inobservância do contraditório e da ampla defesa. TJ-MT - Apelação: APL 96699120148110006 MT. (grifos nossos)**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência, impõe que todos os licitantes, bem como a administração pública, devem observar estritamente as disposições do edital. Este documento estabelece as condições do certame e, portanto, constitui verdadeira "lei entre as partes", com regras claras que devem ser seguidas para garantir igualdade, segurança e transparência ao processo licitatório.

No caso em questão, a aceitação prévia e expressa dos termos do edital pelo recorrente, através do Termo de Aceite, reforça a obrigação de cumprir as etapas e prazos ali definidos. Ao não respeitar o prazo para a manifestação do recurso, o recorrente viola assim o princípio da vinculação ao edital, gerando insegurança jurídica e ferindo o princípio da isonomia entre os participantes, que é basilar na licitação.

**Razão Social: Torre Construção e Consultoria em Engenharia EIRELI
CNPJ Nº. 29.050.310/0001-00**

**Endereço: Rua Padre Tavares, Nº. 79, Garagem, Centro, Manaíra – PB, CEP: 58.995-000
Telefone: 83-99903-9285, E-mail: nando.tavares.bezerra@gmail.com**



O recorrente, ciente de sua omissão, **admite em seu próprio recurso que não manifestou a intenção de recorrer**, evidenciando sua inércia e, conseqüentemente, a perda do direito. Não há que se falar em prejuízo por supostos atrasos ou suspensões prolongadas nas sessões de análise, visto que, em todo momento, o agente de contratação comunica e orienta no chat que todos os licitantes devem permanecer logados no sistema. Se o recorrente não procedeu dessa forma, não pode agora alegar prejuízo decorrente de sua própria inatividade, uma vez que o direito não ampara "aqueles que dormem".

Desta feita requer-se que o recurso interposto pela empresa **Tiago Alves da Silva LTDA – EPP - Majore Engenharia** seja rejeitado de plano, por intempestividade, diante da ausência de manifestação da intenção de recorrer, gerando assim decadência do direito de recorrer e da inobservância das disposições expressas no edital. **Requer-se, ainda, a adjudicação do objeto à empresa Torre Construção e Consultoria em Engenharia Eireli, única habilitada de forma regular, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.**

3. DOS FATOS

A recorrida, plenamente convicta de que o recurso interposto não reúne os requisitos necessários para ser conhecido, conforme já fundamentado anteriormente, apresenta, em atenção ao princípio do contraditório e à lealdade processual, as presentes contrarrazões. Não obstante a evidente fragilidade dos argumentos trazidos pelo recorrente, marcados pela ausência de fundamento jurídico e desconexão com os fatos efetivamente ocorridos, a recorrida, por amor ao debate e em respeito ao juízo, refuta cada uma das alegações postas, demonstrando, de maneira cabal, o completo descabimento das pretensões recursais, tal como será exposto a seguir.

Trata-se de Procedimento Licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO, com os serviços contratados sob o regime de EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, visando a contratação do objeto identificado no item 1 do Edital (PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90009/2024), consiste na contratação de empresa de engenharia para a execução dos serviços de implantação de 9 (nove) Unidades de Extração e Beneficiamento de Mel, em diversos municípios inseridos na

Razão Social: Torre Construção e Consultoria em Engenharia EIRELI
CNPJ Nº. 29.050.310/0001-00

Endereço: Rua Padre Tavares, Nº. 79, Garagem, Centro, Manaíra – PB, CEP: 58.995-000
Telefone: 83-99903-9285, E-mail: nando.tavares.bezerra@gmail.com



área de atuação da 3ª Superintendência Regional da Codevasf no estado de Pernambuco, com data de abertura do processo licitatório fixada para o dia 21/10/2024.

Na fase de lances, a empresa **Torre Construção e Consultoria em Engenharia Eireli** apresentou proposta final no valor de R\$ 3.753.000,00 (três milhões, setecentos e cinquenta e três mil reais), destacando-se como a oferta de menor valor global, conforme planilha de quantitativos e preços apresentada. Após o encerramento desta fase, a empresa Torre foi intimada para apresentar a documentação de habilitação, conforme exigências dispostas no item 9 do Termo de Referência - Anexo I do edital, tendo atendido integralmente os requisitos de habilitação, sendo, portanto, declarada habilitada.

Inconformada com a habilitação da Torre Construção, a empresa Tiago Alves da Silva interpôs recurso, cuja argumentação revelou-se insuficiente para desqualificar a habilitação da Torre Construção.

Ora, não assiste razão a recorrente, uma vez que deixou de manifestar sua intenção de recorrer no prazo adequado, conforme exigido pelo edital da licitação, requisito indispensável à tempestividade do ato recursal. Não bastasse isto, de forma indevida, fundamenta seu recurso em dispositivos da Lei nº 14.133/2021, que não são aplicáveis ao presente procedimento, pois a CODEVASF, enquanto empresa pública, submete-se às normas específicas da Lei nº 13.303/2016, a qual regula, de forma exclusiva, os processos licitatórios e contratos das empresas públicas e sociedades de economia mista.

Quanto aos apontamentos referentes ao pregão eletrônico, não há qualquer irregularidade que justifique a pretensão recursal da recorrente. Alegações sobre atrasos e suspensões das sessões de análise são descabidas, visto que, em todos os momentos, o órgão responsável comunicou adequadamente os horários e determinou que os licitantes permanecessem atentos e logados no sistema para o acompanhamento do processo. Ao alegar que o prazo para manifestação era insuficiente, a recorrente ignora que essa regra estava devidamente estabelecida e é prática comum, garantindo celeridade e ordenação ao certame.

Razão Social: Torre Construção e Consultoria em Engenharia EIRELI
CNPJ Nº. 29.050.310/0001-00

Endereço: Rua Padre Tavares, Nº. 79, Garagem, Centro, Manaíra – PB, CEP: 58.995-000
Telefone: 83-99903-9285, E-mail: nando.tavares.bezerra@gmail.com



Afirmar que houve desrespeito aos princípios da celeridade, competitividade e segurança jurídica tampouco encontra respaldo. A conduta da CODEVASF foi pautada pelo estrito cumprimento do edital, sem qualquer tratamento desigual entre os licitantes. Ademais, a responsabilidade pela observância dos prazos e pelo acompanhamento do processo era de cada participante, não cabendo à recorrente alegar surpresa quanto às normas estabelecidas, cujo descumprimento implica a perda de seu direito recursal.

Assim, demonstrada a ausência de fundamento jurídico e material nas alegações da recorrente, resta evidente que o recurso carece de plausibilidade e não deve ser conhecido.

4. DO DIREITO

DA REGULARIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS E DA HABILITAÇÃO DA TORRE CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA EM ENGENHARIA EIRELI.

Conforme relatado na narrativa dos fatos, a empresa recorrente, questionou as ações da agente de contratação e de sua equipe de Pregão, arguindo que a entidade teria aceitado proposta em desacordo com o edital, além de ter conferido tratamento anti-isonômico entre os licitantes.

Todavia, tais fatos não merecem prosperar, tendo a agente de contratação e sua equipe agido a todo momento de acordo com as previsões do edital, bem como em atenção ao entendimento dos Tribunais de Contas, razão pela qual a decisão pela classificação da empresa que ofereceu a proposta mais vantajosa se mostrou acertada, não merecendo quaisquer reparos. Vejamos.

A alegação da recorrente, no sentido de que haveria composições de custos unitários, BDI e encargos sociais supostamente incompletos, imprecisos e, em alguns casos, inverossímeis, é desprovida de fundamento e não merece prosperar. Tal afirmação reflete, em verdade, um inconformismo infundado com o resultado favorável à recorrida e apresenta críticas sem embasamento técnico ou jurídico, além de recorrer mais uma vez a normas inaplicáveis ao caso.

Razão Social: Torre Construção e Consultoria em Engenharia EIRELI

CNPJ Nº. 29.050.310/0001-00

Endereço: Rua Padre Tavares, Nº. 79, Garagem, Centro, Manaíra – PB, CEP: 58.995-000

Telefone: 83-99903-9285, E-mail: nando.tavares.bezerra@gmail.com



A proposta da recorrida foi amplamente analisada pela equipe técnica da CODEVASF, composta por profissionais capacitados e competentes para conduzir tal avaliação. Caso houvesse qualquer inconsistência ou irregularidade, esta teria sido identificada durante o processo, e a proposta não teria sido classificada para as etapas subsequentes. A aprovação da proposta e sua classificação são provas da conformidade dos documentos apresentados pela recorrida com as exigências do instrumento convocatório, conforme atestado pela própria equipe de contratação.

A alegação da recorrente de que a proposta da recorrida apresenta desconformidades é totalmente infundada e não se sustenta diante do rigoroso processo de avaliação realizado pela equipe técnica da CODEVASF. Se, de fato, houvesse qualquer desconformidade nas propostas, conforme argumentado pela recorrente, a proposta da recorrida teria sido prontamente desclassificada, conforme estabelece o item 9.4 do edital e o artigo 56, incisos I a VI, da Lei n.º 13.303/2016.

O referido item 9.4 do edital prevê a desclassificação de propostas que não atendam aos requisitos técnicos e específicos do instrumento convocatório, que apresentem vícios insanáveis, preços inexequíveis ou qualquer outra irregularidade impeditiva de julgamento. Além disso, o edital prevê que, em caso de necessidade de esclarecimentos ou de suspeita de inexequibilidade, o agente de contratação ou sua equipe de apoio podem, e devem, diligenciar para esclarecer quaisquer dúvidas antes de concluir o julgamento da proposta. Assim, qualquer suspeita sobre os preços ou a viabilidade dos custos apresentados poderia ser verificada mediante questionamentos ao licitante, consultas a outros órgãos ou empresas, ou outras verificações julgadas necessárias.

Portanto, a ausência de diligências adicionais por parte do agente de contratação comprova que a proposta da recorrida foi considerada plenamente exequível e em conformidade com o edital e com a legislação pertinente. A insistência da recorrente em apontar desconformidades reflete apenas seu inconformismo com o resultado, sem qualquer suporte técnico ou jurídico.

A fase de habilitação da empresa Torre Construção foi igualmente bem-sucedida, com a apresentação integral da documentação exigida, tendo sido novamente validada pela equipe técnica da CODEVASF. Esses fatos demonstram de forma

Razão Social: Torre Construção e Consultoria em Engenharia EIRELI

CNPJ Nº. 29.050.310/0001-00

Endereço: Rua Padre Tavares, Nº. 79, Garagem, Centro, Manaíra – PB, CEP: 58.995-000

Telefone: 83-99903-9285, E-mail: nando.tavares.bezerra@gmail.com



inequívoca que o processo seguiu estritamente as normas e diretrizes do edital, sem qualquer prejuízo à transparência ou clareza, como sugere a recorrente.

Diante do exposto, resta claro que não há razão para acolher as alegações recursais da recorrente, devendo o recurso ser julgado improcedente, assegurando-se a adjudicação do objeto à empresa Torre Construção.

4. DO PEDIDO

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos que:

1. Seja o recurso inadmitido e rejeitado de plano, por intempestividade, ante a ausência de manifestação de intenção de recorrer no prazo estipulado, caracterizando a PRECLUSÃO CONSUMATIVA, e consequente decadência do direito recursal;
2. Seja mantida integralmente a decisão que declarou a empresa **Torre Construção e Consultoria em Engenharia EIRELI** como vencedora do certame;
3. Subsidiariamente, na hipótese de não se manter a decisão original, requer-se que o processo seja encaminhado para apreciação por autoridade superior competente.

Nesses termos,
Pede e espera deferimento.

Manaira/PB, 01 de novembro de 2024.

Damião Epaminondas Tavares Bezerra
TORRE CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA
CNPJ: 29.050.310/0001-00

Razão Social: Torre Construção e Consultoria em Engenharia EIRELI
CNPJ Nº. 29.050.310/0001-00
Endereço: Rua Padre Tavares, Nº. 79, Garagem, Centro, Manaíra – PB, CEP: 58.995-000
Telefone: 83-99903-9285, E-mail: nando.tavares.bezerra@gmail.com